



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051994-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADNILSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34878

APELAÇÃO Nº 1051994-51.2024.8.26.0053

COMARCA: Capital

APELANTE: Adnilson Ribeiro de Souza Filho (Justiça Gratuita)

APELADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Renato Augusto Pereira Maia

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM DE 2ª CLASSE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO – CANDIDATO REPROVADO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA – ACUIDADE VISUAL INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR – ARTIGO 332 DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA AO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E A NULIDADE DA R. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Inaplicabilidade, na hipótese dos autos, do artigo 332 do CPC/15. 2. A matéria fática controvertida, relativamente à aptidão física da parte autora, para o exercício regular das respectivas funções inerentes ao cargo público pretendido, reclama a adequada demonstração, a despeito do respectivo problema de saúde experimentado (Miopia - Acuidade Visual com Correção – CID H52.1). 3. A parte autora postulou, desde o início da demanda, pela produção de prova pericial. 4. O julgamento liminar do mérito da lide, nestas circunstâncias, cuja controvérsia está relacionada, repita-se, à matéria eminentemente fática, é prematuro e caracterizou o alegado cerceamento da atividade probatória da parte autora. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 6. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, liminarmente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, recorrida, anulada, com fundamento no artigo 938, § 3º, do CPC/15, para determinar o seguinte: a) retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, na forma da legislação pertinente; b) instauração da fase probatória, mediante, inclusive, a produção de prova pericial, sobrevindo o novo pronunciamento jurisdicional. 8. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a

r. sentença de fls. 92/100, que julgou, liminarmente, improcedente a ação de procedimento comum, nos termos do artigo 332 do CPC/15, objetivando o seguinte: a) nulidade do ato administrativo, que determinou a exclusão da parte autora do Concurso Público, para o provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na fase de Avaliação Médica; b) reintegração da mesma parte litigante, por via de consequência, às demais fases do referido certame; c) recebimento de indenização, a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a parte vencida por condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente, sem a imposição de honorários advocatícios.

A parte autora, nas razões recursais, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa. E, no mérito, sustentou, em resumo, a inversão do resultado inicial da lide.

O recurso de apelação, tempestivo e dispensado de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, *data venia*, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum,

objetivando o seguinte: a) nulidade do ato administrativo, que determinou a exclusão da parte autora do Concurso Público, para o provimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na fase de Avaliação Médica; b) reintegração da mesma parte litigante, por via de consequência, às demais fases do referido certame; c) recebimento de indenização, a título de danos morais.

Os elementos constantes dos autos não autorizam o julgamento liminar do mérito da lide.

Pois bem. É certo que o artigo 332 do CPC/15, estabelece as hipóteses de resolução antecipada de mérito. Confira-se:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se

em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.” (destaques acrescidos)

Entretanto, a matéria fática controvertida, relativamente à aptidão física da parte autora, para o exercício regular das respectivas funções inerentes ao cargo público pretendido, reclama a adequada demonstração, a despeito do respectivo problema de saúde experimentado (*Miopia - Acuidade Visual com Correção – CID H52.1*). E, tal situação deve ser resolvida nos autos, mediante a produção de prova pericial, tal como postulada desde a petição inicial.

Ademais, o fundamento adotado para a rejeição liminar da pretensão inicial está relacionado, neste particular, à ausência de prova do fato constitutivo do respectivo direito da parte autora.

Porém, tal assertiva, efetivamente, por ora, não pode subsistir, diante da ocorrência de cerceamento da atividade probatória da parte autora, que postulou, repita-se, no início da demanda, pela produção de prova pericial.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL
CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – CONCURSO*

PÚBLICO – SOLDADO PM 2ª CLASSE – ACUIDADE VISUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Estadual, objetivando a anulação do ato administrativo de exclusão de concurso para os quadros da PM/SP em razão da ausência de acuidade visual. 2. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. 3. Cabimento. 3.1. Apreciação do mérito de maneira antecipada que, no caso dos autos, caracteriza cerceamento de defesa. 3.2. Existência de controvérsia fática a respeito da capacidade visual do autor que, para ser superada, exige a realização de prova pericial. 3.3. Precedentes deste TJ/SP. 4. Sentença de improcedência. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de prova técnica.

(TJSP; Apelação nº 1017357-74.2024.8.26.0053; Rel. o Des. Marcos Pimentel Tamassia; E. 1ª Câmara de Direito Público; Julgado em 2.11.24)

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para Ingresso no cargo de Soldado PM - 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM). Candidato considerado inapto no exame médico. Feito julgado liminarmente improcedente. Insurgência autoral. Cabimento. Extinção prematura. Caso que não está dentre as hipóteses previstas no artigo 332 do CPC. Necessidade de realização de perícia para aferir a legalidade do ato administrativo que culminou na exclusão do candidato ao certame. Recurso provido para anular a sentença, prejudicados os demais pontos recursais.” (TJSP; Apelação nº 1021361-91.2023.8.26.0053; Rel. o Des. José Eduardo Marcondes Machado; E. 10ª Câmara de Direito Público; Julgado em 4.12.23)

Finalmente, o julgamento da lide, nestas circunstâncias, cuja controvérsia está relacionada, repita-se, à matéria eminentemente fática, é prematuro e caracterizou o alegado cerceamento

da atividade probatória da parte autora.

Portanto, o reconhecimento da nulidade da r. sentença proferida na origem, com fundamento no artigo 938, § 3º, do CPC/15, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para determinar o seguinte: a) retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, na forma da legislação pertinente; b) instauração da fase probatória, mediante, inclusive, a produção de prova pericial, sobrevivendo o novo pronunciamento jurisdicional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator